

A. I. N° - 206896.0006/12-5
AUTUADO - M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 27/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-03/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoque, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Fato não contestado. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENVIADOS FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Contribuinte em sede defensiva elide parte da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Não acatado pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2012, exige crédito tributário no valor de R\$58.868,55, em razão das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, nos anos de 2010 e 2011, no valor de R\$40.928,55 acrescido da multa de 100%;

2. fornecimento de arquivos magnéticos enviados via internet, através do programa Validador Sintegra, fora dos prazos previstos pela legislação, nos meses de novembro e dezembro de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, sendo aplicada multa de R\$1.380,00 em cada mês em que ocorreu o atraso, no total de R\$17.940,00.

O autuado impugna o lançamento fls.39/44. Diz ser empresa que atua no ramo de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Afirma que opta pelo pagamento da infração 01.

A respeito da infração 02, diz que a autuante interpretou de maneira equivocada parte das datas de entrega dos arquivos magnéticos apresentados à época pela Impugnante. Transcreve as datas de vencimento dos arquivos magnéticos registradas no Auto de infração.

Diz juntar o protocolo de entrega de 5 (cinco) meses, com o carimbo de recepção dos arquivos magnéticos, com a data efetiva da entrega, respeitando o que determina a legislação vigente à época. Reproduz o art. 708-A do RICMS/97 que entende reforçar sua alegação.

Observa que como sua Inscrição Estadual é a 020.217.413, se enquadra no inciso I, com data de entrega até o dia 15 do mês subsequente. Transcreve as datas que entende serem as corretas para cumprimento da obrigação em comento.

Salienta que não havendo omissões para esses meses, como demonstrado, chega-se a conclusão de que na totalidade dos valores apresentados pela Autuante – débito de R\$ 17.940,00 e acréscimos moratórios de R\$ 2.406,26, os valores referentes aos arquivos entregues dentro do prazo estabelecido pela legislação, são ilíquidos e incorretos, fato que por si só leva a improcedência em parte desta infração 02 – 16.12.19. Frisa que os valores de – débito de R\$ 6.900,00 e A. Moratório de R\$ 669,84 serão subtraídos do total registrado pela autuante para esta infração. Conclui ser imperiosa a nulidade em parte desta infração.

Invoca o art. 112 do CTN, afirmando que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte. Requer seja a impugnação acolhida e deferida nos seus exatos termos, de modo a cancelar em parte, a infração 02 e a cominação nela contida.

Requer, ainda, sejam as intimações enviadas via postal, com cópia confirmatória, aos cuidados do infra-assinado, Marcos Gracia dos Reis, no seguinte endereço: Avenida Dr. Mauro Lindemberg Monteiro, 185 – Galpões 5 – Jardim Santa Fé, CEP 0.6278-010 – Osasco – São Paulo, Capital – E-mail: marcos.reis@m5textil.com.br.

O autuante produz a informação fiscal, fls.55/56. Aduz que inexiste impugnação em relação à infração 01 – 04.05.04.

Observa que o autuado em sua peça defensiva alega ter apresentado os arquivos magnéticos – Sintegra nos prazos previstos no regulamento do ICMS juntando os correspondentes recibos. Elabora planilha demonstrando quais os meses em que houve cumprimento do prazo nos termos da legislação.

Salienta ter ficado comprovado que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos nos prazos estabelecidos no RICMS/BA, nos meses de junho e de setembro a dezembro de 2011, ocorrendo a autuação, em decorrência da informação incorreta contida no Relatório do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM, acostado às fls. 26 a 28 deste PAF, ficando parcialmente prejudicada esta infração por força dos elementos trazidos ao autos.

Conclui que subsiste a infração 02 nos meses de novembro e dezembro de 2010, fevereiro a maio, julho e agosto de 2011, totalizando 08 (oito) meses (R\$ 1.380,00 X 8 = R\$11.040,00, mais acréscimos legais).

O autuado tomou ciência da informação fiscal fls.59/60 e voltou a manifestar-se fls.63/66. Sintetiza os termos da informação fiscal e diz que relativamente aos meses em que o autuante confirma a entrega dos arquivos fora do prazo regulamentar ocorreu por motivos alheios a sua vontade, contudo não houve omissão de entrega dos arquivos e sim, sem qualquer uso de má-fé apenas atraso na entrega dos mesmos. Requer seja anulado o que restou da exigência fiscal em relação à infração 02.

O autuante volta a se manifestar fls. 69/70. Relaciona os meses em que a entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA via TED foram feitas fora do prazo regulamentar, dizendo não ter competência para atender ao pleito do contribuinte no sentido de dispensar o crédito remanescente da infração 02.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 02 (duas) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo contesta apenas a infração 02, portanto fica mantida a infração 01, considerando que sobre a mesma não existe lide.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados

nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 02 cuida do fornecimento de arquivos magnéticos enviado via internet, através do programa Validador Sintegra, fora dos prazos previstos pela legislação.

Em sede de defesa, o autuado afirmou que nos meses de junho e setembro a dezembro de 2011, enviou os arquivos magnéticos à SEFAZ dentro do prazo regulamentar. Anexa ao PAF documentos comprobatórios de sua alegação.

O autuante em informação fiscal disse ter ficado comprovado que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos nos prazos estabelecidos no RICMS/BA, nos meses de junho e de setembro a dezembro de 2011, ocorrendo a autuação, em decorrência da informação incorreta contida no Relatório do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM, acostado às fls. 26 a 28 deste PAF, ficando parcialmente prejudicada esta infração por força dos elementos trazidos aos autos. Elabora planilha demonstrando quais os meses em que houve cumprimento do prazo nos termos da legislação. Conclui que a infração 02 subsiste no auto de infração nos meses de novembro e dezembro de 2010, fevereiro a maio de 2011 e julho e agosto de 2011, totalizando R\$11.040,00.

O autuado voltou a manifestar-se no processo, dessa vez alegando que nos meses em que se confirmou a entrega dos arquivos fora do prazo regulamentar, deu-se por motivos alheios a sua vontade, contudo não houve omissão de entrega dos arquivos e sim, sem qualquer uso de má-fé, apenas atraso na entrega dos mesmos, requerendo a anulação do que restou da exigência fiscal em relação à infração 02.

O pleito do contribuinte não pode ser acatado. Não deve prosperar a alegação defensiva de que a infração ocorreu por motivos alheios a sua vontade e que não houve má-fé, por não se configurar argumento capaz de elidir a infração imputada, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a aplicação da pena à intenção do agente. Ademais, a multa foi aplicada em decorrência do atraso no envio dos arquivos, caso houvesse omissão de entrega a penalidade seria agravada e o enquadramento legal seria diferente.

Quanto ao pedido do impugnante de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviar as comunicações sobre o andamento do presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0006/12-5, lavrado contra **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.928,55**, acrescido da multa de 100% prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.040,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “j” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR